



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4533, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que Insere o art. 842-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir, nas hipóteses em que especifica, que a reclamação trabalhista tramite em segredo de justiça.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senadora Ana Paula Lobato

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

28 de fevereiro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4533, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *insere o art. 842-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir, nas hipóteses em que especifica, que a reclamação trabalhista tramite em segredo de justiça.*

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 4.533, de 2023, de autoria do Senador Fabiano Contarato.

O art. 1º do Projeto busca inserir na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – o art. 842-A, para dispor sobre a tramitação das reclamações trabalhistas em segredo de justiça.

A medida poderá ser tomada de ofício pelo Juízo ou a pedido do empregado, em qualquer momento processual e em qualquer instância (§ 7º do novo dispositivo) e será motivada pelo perigo de dano a direito indisponível do trabalhador que poderia decorrer da publicidade dos atos processuais.

Nos termos do § 3º, dispõe-se que o perigo de dano referido no *caput* será presumido quando o empregado declarar que a publicidade dos atos processuais poderá dificultar sua reinserção laboral.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

A decretação de ofício enseja, ainda, a abertura de prazo para manifestação do trabalhador, em cinco dias, sendo que, em caso de oposição deste, o segredo será revogado.

Ademais, confere-se ao empregador o direito de manifestação, para demonstrar a inexistência de perigo de dano, também no prazo de cinco dias (§§ 4º e 5º), após o que o juiz decidirá sobre a permanência ou retirada do segredo (§ 6º).

O art. 2º do Projeto determina que a norma, se vier a ser promulgada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor indica que o projeto objetiva inibir a formação das chamadas “listas negras”, quer reúnem os empregados que ajuízam reclamações trabalhistas contra seus empregadores e que, em decorrência de sua inclusão nessa lista, não conseguem se recolocar com facilidade no mercado de trabalho.

O autor reconhece, além disso, o caráter racista da denominação “lista negra” e sugere a utilização ulterior de outro termo. Reconhecemos a impropriedade do termo, e utilizaremos outros termos e construções gramaticais para nos referirmos a essa prática.

O Projeto foi encaminhado à CAS e seguirá, posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em que será submetida a apreciação em caráter terminativo.

A matéria não recebeu qualquer emenda até o presente momento.

II – ANÁLISE

O projeto é de Direito do Trabalho, sendo, assim, diretamente afeito à competência da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal. Conquanto a matéria seja de direito processual do trabalho, a afinidade com a competência estipulada no referido art. 100, I é evidente, a justificar a remessa a esta Comissão.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

O direito processual do trabalho está entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

No mérito, orientamo-nos pela aprovação do pedido. A prática de se inserir o nome de trabalhador em lista destinada a dificultar sua contratação por outra empresa é, além de ilegal, profundamente imoral, dado que pode gerar graves e danosos efeitos ao trabalhador, privando-o de sua profissão e de seu sustento.

Essa possibilidade é tanto maior em mercados de trabalho mais restritos, como o de cidades pequenas e médias e em áreas profissionais em que, por sua própria natureza, abrigam um número pequeno de empregadores, casos em que a inclusão do trabalhador em tal lista afigura praticamente uma “sentença de morte” laboral, com prejuízos insuperáveis.

Assim, a presente medida constitui um instrumento adequado – ainda que certamente não o único – para o combate a essa prática deletéria.

Alguns pontos, contudo, devem ser abordados em nosso entendimento:

Inicialmente, destaque-se que a hipótese de deferimento do segredo de justiça prevista na proposição não é a única possibilidade de sua concessão no processo do trabalho.

Em razão da aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, tem-se que aplicável na área trabalhista o art. 189 do Código de Processo Civil (CPC, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Ocorre que a inserção de dispositivo específico sobre segredo de justiça na CLT pode gerar a interpretação – que entendemos equívoca – de que,





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

regulamentado o segredo de justiça no processo trabalhista, deixaria de ser sobre ele aplicável o CPC. Assim, sugerimos, para sanar essa dúvida definitivamente emenda para indicar claramente a aplicabilidade do CPC quanto a outras causas de segredo de justiça.

Além disso, sugerimos incluir hipótese explícita de aplicação do segredo a pedido do empregador, quando a reclamação envolver segredo empresarial cuja divulgação seria sensível. Cremos que essa hipótese, ainda que seja substancialmente diferente das intenções do autor da presente proposição, guarda com ela uma conexão que a torna adequada para o presente momento.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 4.533, de 2020, com a seguinte emenda:

Emenda nº 1- CAS

Dê-se ao art. 1º do PL nº 4.533, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de março de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 842-A e 842-B:

“**Art. 842-A.** O juiz, a pedido do empregado, ou de ofício, pode determinar que a reclamação trabalhista tramite em segredo de justiça, desde que demonstrado o perigo de dano a direito indisponível do empregado, ocasionado pela publicidade dos atos processuais, sem prejuízo da aplicação do art. 189 do Código de Processo Civil – CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 1º Quando a determinação prevista no caput for de ofício, o empregado deve ser ouvido em 5 (cinco) dias.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso o empregado se manifeste contrariamente ao segredo de justiça, o juiz o revogará.

§ 3º O perigo previsto no caput é presumido pela declaração do empregado de que a publicidade dos atos processuais pode dificultar a sua reinserção no mercado de trabalho.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

§ 4º É facultado ao empregador demonstrar a inexistência do perigo previsto no caput ou da presunção prevista no § 3º.

§ 5º O prazo da manifestação prevista no § 4º é de 5 (cinco) dias, contados da decisão que determinou o trâmite em segredo de justiça da reclamação trabalhista.

§ 6º Após a manifestação prevista no § 4º, o juiz decidirá se mantém, ou não, a tramitação da reclamação trabalhista em segredo de justiça.

§ 7º O pedido previsto no caput pode ser feito em qualquer momento e em qualquer instância em que a reclamação trabalhista esteja tramitando.

Art. 842-B. O empregador pode requerer que a reclamação trabalhista tramite em segredo de justiça, quando envolver segredo empresarial cuja divulgação possa lhe acarretar manifesto prejuízo.

Parágrafo único. Requerido o segredo de justiça, o empregado deverá se manifestar em até 5 (cinco) dias, após o que o juiz decidirá sobre o pedido.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

3ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE		2. ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	5. CARLOS VIANA
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI		2. NELSON TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	PRESENTE	2. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
AUGUSTA BRITO
RODRIGO CUNHA
MARCOS DO VAL



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4533/2020)

NA 3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR PAULO PAIM, EM SUBSTITUIÇÃO À SENADORA ANA PAULA LOBATO, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS.

28 de fevereiro de 2024

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4846857221>